Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12158/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4942/2018
PROTOCOLO	: 1902969
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO MARCOS MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: ELIZABETH DE FATIMA WIRGUES DE SOUSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Elizabeth de Fátima Wirgues de Sousa, ocupante do cargo de assistente social, Matrícula n. 2361-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, ex-diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9533/2020 (peça n. 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 12840/2020 (peça n. 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando, ainda por multa, devido à intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n.

54, de 14.12.2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 103/2017/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.550, de 14.10.2017, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Elizabeth de Fatima Wirgues de Sousa, ocupante do cargo de assistente social, Matrícula n. 2361-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra